Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0802481-53.2024.8.19.0034
Apelante: FABRÍCIO PINHEIRO ANSELMO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ARTIGO 12 DA LEI 10.826/06; 3) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 4) RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; 5) AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA; 6) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, INCLUSIVE POR FORÇA DA DETRAÇÃO; 7) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA; 8) GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I. Preliminar que se rejeita. Alegação de violação ao artigo 245 do Código de Processo Penal. Cumprimento da diligência em estrita observância ao mandado judicial, que autorizava expressamente a entrada forçada caso

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 22/06/2026 13:33:48
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

necessário fosse. Arrombamento da porta de entrada que ocorreu somente depois dos policiais terem anunciado a sua presença, batendo na porta, conforme admitido pelo próprio apelante. Ausência de resposta que autoriza a entrada forçada. Alegação de impossibilidade de acompanhamento das buscas e tratamento vexatório que diverge frontalmente do relato dos dois policiais ouvidos. Defesa que não requereu a juntada das filmagens da operação, mencionadas na fase de inquérito por um dos agentes, o que reforça a ausência de má-fé ou irregularidade na conduta policial. Contradição nos relatos do réu que, por sua vez, compromete a versão defensiva. Nulidade que não se reconhece.

II. Pretensão absolutória descabida. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Apreensão de 31,4 de ***Cannabis sativa L.***; 12,6g de **Cloridrato de Cocaína**; e 0,9g de ***crack***. Autoria inquestionável, consoante a prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Apelante preso em flagrante no interior de sua residência, onde mantinha em depósito as substâncias entorpecentes acima discriminadas, além de um revólver calibre .38 municiado. Depoimento de policiais. Validade como meio de prova. Incidência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Versão autodefensiva de flagrante forjado que não se sustenta. Inexistência de qualquer elemento de convicção capaz de comprometer a idoneidade dos policiais, cujos depoimentos, prestados sob o crivo do contraditório, não foram infirmados por prova em sentido contrário. Teoria da perda de uma chance probatória inaplicável ao caso dos autos. Quantidade, variedade e

forma de acondicionamento das drogas apreendidas, além das circunstâncias da prisão, reveladoras de finalidade mercantil. Condenação que se mantém.

III. Manutenção da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06. Arma de fogo apreendida no mesmo contexto das drogas, em operação deflagrada com base em investigação que apontava o emprego do armamento para garantir a segurança da atividade ilícita. Versão defensiva de que o armamento seria utilizado unicamente para a defesa pessoal do apelante que sucumbe à análise das provas produzidas nos autos.

IV. Dosimetria. **IV.1.** Pena-base. Distanciamento do mínimo legal que se mantém. Diversidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (cocaína e *crack*) que autorizam o incremento, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. **IV.2.** Confissão espontânea. Réu que admitiu tão somente a propriedade da arma de fogo apreendida, autorizando o reconhecimento da atenuante reclamada, porém a ser calculada sobre o que representou, no cálculo da pena, a elevação pela presença da majorante objeto da confissão.

V. Regime prisional. Manutenção do inicialmente fechado diante da presença de circunstâncias judiciais negativas de fixação da pena-base e da reincidência específica do acusado, com fundamento no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal. Mitigação do regime prisional por força de lapso temporal de pena cumprido que há de ser decidida pelo Juízo da Execução Penal, por depender, também, de mérito do apenado.

VI. Pedido de revogação da prisão preventiva. Descabimento. Custódia cautelar devidamente justificada, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código Penal, c/c o artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "*persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar*", como no caso dos autos, o réu que permaneceu preso, "*durante toda a instrução criminal não tem o direito de recorrer em liberdade*" (RHC 68.819/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).
VII. Gratuidade da justiça. O pagamento das custas do processo é consectário lógico da sucumbência, previsto no artigo 804 do Código de Processo Penal, competindo, eventual isenção, ao Juízo da Execução Penal.
Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0802481-53.2024.8.19.0034**, originários da 2ª Vara da Comarca de Miracema, em que é apelante **Fabrício Pinheiro Anselmo**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Rejeita-se, de início, a preliminar de ilicitude dos meios de obtenção de prova sob a alegação de violação ao artigo 245 do Código de Processo Penal durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar.

Conforme os depoimentos prestados pelos policiais *Fabrício Moreira Mota* e *Carlos Alexandre Ribeiro de Castro*, na manhã do dia 24 de novembro de 2024, por volta das 6:00h, dirigiram-se à residência do acusado em cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido durante o Plantão Judiciário, cuja decisão está registrada no doc. eletrônico 157817980, ***in verbis***:

> "*Pelo exposto, defiro o pedido para determinar a BUSCA e APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR, a ser cumprida pela AUTORIDADE POLICIAL requerente no id. 8, qual seja, POLÍCIA CIVIL, no prazo de sete dias a partir desta data, na residência do suspeito FABRÍCIO PINHEIRO ANSELO, vulgo 'Guigui', residente e domiciliado na Rua Berto Barros, n.º 180, fundos, Bairro Berto Barros, no Município de Miracema, a fim de apreender armas de fogo, munições, acessórios, drogas, além de outros objetos ilícitos e/ou porventura lá encontrados, considerados como instrumentos de crime e/ou que tenham sua procedência de natureza ilícita ou duvidosa,* ***utilizando-se de força policial e arrombamento****, se necessário, mas com as cautelas de*

estilo (...), devendo considerar que tal mandado só poderá ser cumprido durante o dia (06:00 às 18:00 horas), ***servindo a presente decisão como mandado****, devendo a diligência ser cumprida pelo portador da presente decisão (...).*" (Grifos nossos.)

Fica evidente, portanto, que a decisão judicial conferiu força de mandado à própria determinação, autorizando, inclusive, o arrombamento da residência, caso necessário, desde que dentro do horário legal permitido (06h às 18h).

Pois bem, os policiais ouvidos declararam que bateram à porta e chamaram pelo acusado, não obtendo qualquer resposta. Diante da ausência de manifestação, procederam ao arrombamento da porta de entrada, encontrando o acusado nu, ao lado de *Flávia Alves da Silva*, que se identificou como sua companheira, ocasião em que ambos os agentes solicitaram ao réu que se vestisse.

Prosseguiram dizendo que, em buscas no imóvel, o policial *Carlos Alexandre* localizou uma sacola plástica contendo material entorpecente, ao lado de uma *necessaire* na qual havia R$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), que estavam na primeira gaveta de uma cômoda no quarto.

O policial *Fabrício Moreira Mota* acrescentou que havia informações sobre a presença de uma arma de fogo no local e, em busca mais minuciosa, localizou um revólver calibre .38, acompanhado de 11 (onze) munições, escondido em um fundo falso, atrás de um espelho localizado no banheiro.

Em arremate, o policial *Carlos Alexandre* declarou que a companheira do réu acompanhou a apreensão dos entorpecentes, enquanto o acusado permaneceu no primeiro cômodo da residência, ao passo que o policial *Fabrício Mota*, responsável por encontrar a arma, afirmou que ambos acompanharam a diligência.

Nesse sentido, alude-se aos firmes depoimentos prestados em Juízo pelos policiais responsáveis pela diligência, os quais, além de coesos entre si, estão em consonância com os relatos apresentados na fase inquisitorial (docs. eletrônicos 157817977 e 157817978), sem lacunas ou contradições substanciais capazes de infirmá-los.

Além disso, a companheira do réu, *Flávia*, declarou à autoridade policial que residia com o acusado há cerca de cinco meses e já ouvira de terceiros que ele seria traficante. Negou, contudo, qualquer envolvimento com o crime ou que soubesse da existência de materiais ilícitos na residência (doc. eletrônico 157817986).

Em Juízo, *Flávia* manteve a versão de que ouvira de terceiros que o réu seria traficante, embora tenha negado que houvesse drogas no apartamento, insinuando, assim, que as drogas foram "plantadas" pelos policiais. Confirmou, porém, a existência da arma de fogo no local.

Por sua vez, o réu permaneceu em silêncio durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas, em Juízo, prestou esclarecimentos. Sobre a entrada dos policiais na residência, ele declarou: *"(...) eu estava dormindo com a minha mulher; a gente tinha acabado de ter relação;* ***escutei bater na porta, chutando a porta; que não chamaram; que levantei para ver o que estava acontecendo; que olhei e estava cheio de polícia****; que já entraram na maldade de pegar eu*

com a arma na mão e querer me matar; que chamar eles não chamaram (...)" (Grifos nossos.)

Apesar da tentativa de descredibilizar a atuação policial, o próprio réu admitiu que o barulho na porta o acordou, o que reforça a palavra dos policiais no sentido de que efetivamente bateram antes de forçar a entrada, cumprindo os requisitos legais.

Assim, não há que se falar em ilegalidade no arrombamento, o qual contou com a devida autorização judicial.

E amparando-se nos depoimentos do réu e de sua companheira, a defesa também alega que o casal não foi cientificado da existência do mandado, nem acompanhou a busca e, como se não bastasse, o réu foi mantido nu, sendo impedido de se vestir, em tratamento vexatório.

Entretanto, essa narrativa diverge totalmente dos depoimentos dos policiais.

No cotejo da prova oral, releva mencionar que, segundo o policial *Carlos Alexandre*, a diligência foi integralmente filmada por câmeras operacionais (COPs); porém, apesar dessa informação constar nos autos desde a fase inquisitorial, a defesa nunca requereu as referidas imagens, o que enfraquece a tese defensiva. Ao revés, a própria menção à existência da filmagem, feita espontaneamente pelo policial, corrobora a veracidade e lisura da atuação, pois certamente não haveria essa afirmação se houvesse qualquer conduta irregular a esconder.

Em reforço aos policiais, tem-se ainda que, como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, a credibilidade do apelante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

restou comprometida diante das contradições verificadas nos seus próprios relatos durante o curso do processo. É que, na audiência de custódia, o réu alegou ter sido vítima de agressões por parte dos policiais, versão que sucumbiu após a juntada do laudo de exame de corpo de delito, o qual não apontou quaisquer lesões compatíveis com a suposta agressão, e, a partir de então, passou a enfatizar exclusivamente o tratamento vexatório pela exposição de sua nudez, modificando sua narrativa inicial.

Por essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade, reconhecendo-se válidas as provas obtidas mediante o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar.

Nas circunstâncias expostas, igualmente não há que se cogitar na absolvição por insuficiência de provas.

De fato, a materialidade do delito de tráfico de drogas restou devidamente demonstrada pelo auto de apreensão, no doc. eletrônico 157817974, e laudos periciais, nos doc. eletrônico 157817988 e 157817990, os quais confirmam a quantidade e a natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consistentes em 31,4g (trinta e um gramas e quatro decigramas) de ***Cannabis sativa L***., distribuídos em 24 (vinte e quatro) pequenas embalagens; 12,6g (doze gramas e seis decigramas) de **Cloridrato de Cocaína**, acondicionados em 23 (vinte e três) tubos do tipo *eppendorf*; e 0,9g (nove decigramas) de "**crack**", distribuídos em 09 (nove) embalagens.

Já a autoria do delito na pessoa do réu resta evidenciada pelas seguintes peças: registro de ocorrência no doc. eletrônico 157817973; auto de prisão em flagrante no doc. eletrônico 157817972; termos de declaração nos doc. eletrônicos 157817977, 157817978 e

157817986; e, sobretudo, pela prova oral produzida, que confirma que o réu tinha em depósito, no interior de sua residência, o material entorpecente descrito.

O réu, na contramão, assumiu a posse do revólver encontrado na residência, mas negou a propriedade das drogas.

Contudo, apesar dos esforços da defesa, a alegação de flagrante forjado não se mostra minimamente convincente.

Cumpre destacar não haver qualquer indício de que os policiais ouvidos tivessem motivação pessoal para prejudicar o apelante, tampouco há informações desabonadoras contra os referidos agentes, de modo que inexistem nos autos elementos capazes de comprometer a credibilidade dos seus relatos.

Ademais, a declaração da companheira do réu, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, no sentido de que já teria ouvido de terceiros que ele se dedica ao tráfico de drogas, reforça a credibilidade da acusação e milita em desfavor da versão defensiva.

Some-se a isso que, desde o inquérito, há referência à existência de filmagens do momento do flagrante, mas, ainda assim, a defesa jamais tomou providências para requerer a juntada das respectivas imagens, não podendo, portanto, se beneficiar de sua própria omissão, invocando, posteriormente, a teoria da perda de uma chance probatória.

Também não prospera a alegação de que os depoimentos de policiais não são aptos a sustentar um juízo condenatório, tratando-se de controvérsia há muito superada por este Tribunal, nos termos do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

verbete n.º 70 de suas Súmulas, que nada mais representa do que mero desdobramento do artigo 202 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de competir à defesa o ônus de demonstrar a inidoneidade dos depoimentos prestados por policiais, o que, no caso concreto, não se verificou (*AgRg no HC n. 672.359/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 22/6/2021, DJe 28/6/2021*).

Desta feita, considerando o teor da prova oral acusatória, não infirmada pela defesa, bem como a quantidade, variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, não restam dúvidas de que se destinavam à difusão a terceiros, mantendo-se irretocável o juízo de reprovação.

Além disso, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006 há de ser mantida, eis que demonstrado que a arma de fogo era utilizada como instrumento para viabilizar a prática do tráfico de drogas.

In casu, o réu assumiu a propriedade do revólver e das munições, cujas capacidades lesivas foram devidamente comprovadas por laudo pericial (doc. eletrônicos 183348164, 183348165, 183348166 e 183348167). Junto a isso, tais objetos foram apreendidos no mesmo contexto fático dos entorpecentes, durante operação policial motivada por investigações anteriores que indicavam a participação do acusado na facção criminosa *Terceiro Comando Puro* (TCP), que estaria em luta armada com membros da facção criminosa *Comando Vermelho* para o domínio da localidade, conforme consta na decisão proferida pelo Plantão Judiciário.

Assim, a versão defensiva de que o armamento seria utilizado unicamente para defesa pessoal do acusado sucumbe à análise das provas, afastando-se, portanto, a pretensão desclassificatória.

Tampouco merece acolhida o pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a exasperação decorreu da diversidade e da natureza das substâncias apreendidas, dentre elas **cocaína** e "***crack***", drogas estas extremamente nocivas à saúde pública, o que está em perfeita consonância com o artigo 42 da Lei de Drogas.

Mas assiste razão à defesa em pedir o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, já que o apelante admitiu a posse da arma de fogo arrecadada, o que caracteriza confissão parcial.

No entanto, a redução, porque incidente somente sobre uma causa de aumento de pena, será calculada com base no que representou, na dosimetria, a exasperação pela presença da majorante, não havendo que se falar em compensação com a agravante da reincidência, seja porque esta é de natureza específica, seja porque o réu não confessou o crime imputado.

Logo, a pena intermediária é reduzida para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 661 (seiscentos e sessenta e um) dias-multa.

Portanto, a pena final resta aquietada em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa, sendo mantido o regime prisional inicialmente fechado diante da presença de circunstâncias judiciais negativas e da reincidência específica do réu.

Ademais, no que tange à detração, cumpre observar que a mitigação do regime prisional por força de lapso temporal de pena cumprido que há de ser decidida pelo Juízo da Execução Penal, por depender, também, de mérito carcerário do apenado.

Incabível, outrossim, o pedido de revogação da prisão preventiva. A custódia cautelar foi mantida, como se viu, com fundamento no resguardo da ordem pública e garantia de aplicação futura da lei penal, considerando-se a periculosidade do apelante, extraída das circunstâncias concretas do delito e de sua reincidência específica (artigos 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, c/c os artigos 312 e 313 do Código Penal).

Logo, persistindo os aludidos motivos, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução, não tem direito a recorrer em liberdade. No mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> "*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
>
> *1. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

> *2. Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, a ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal não tem o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *3. No caso, a negativa do apelo em liberdade está motivada sobretudo na gravidade concreta da conduta pela qual a recorrente acabou por ser condenada, revelada pela quantidade e variedade das drogas guardadas em sua residência, embaladas e prontas para o comércio: 1 tablete de maconha (aproximadamente 500 g), 6 trouxinhas de maconha (aproximadamente 25 g), 39 pedras de oxi cocaína (cerca de 400 g) e 11 trouxinhas de oxi cocaína (cerca de 95 g).*
>
> *4. Recurso em habeas corpus improvido*." (RHC 68.819/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017.)

Por fim, a condenação ao pagamento das custas do processo é consectário lógico da sucumbência, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo certo que o pedido de isenção por alegada hipossuficiência deverá ser direcionado ao Juízo da Execução Penal, conforme, inclusive, verbete 74 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> "*A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo de Execução*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Face ao exposto, **V O T O** pelo parcial provimento ao presente recurso, a fim de reconhecer a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea parcial e reacomodar a pena final imposta ao réu em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora